

PARECER DA ERSE

**SOBRE UM PROJETO DE DESPACHO QUE FIXA O PARÂMETRO K A QUE SE REFERE
O DECRETO-LEI N.º 4/2018
(INCENTIVO À MOBILIDADE ELÉTRICA MUNICIPAL E INTERMUNICIPAL)**

Março de 2018

Este Parecer, emitido no exercício das competências consultivas previstas nos artigos 15º a 18º dos Estatutos da ERSE, é suscetível de ser disponibilizado publicamente, após tomada de decisão sobre a matéria em causa, ou decorrido um ano após a sua elaboração, consoante o evento que ocorra em primeiro lugar, sem prejuízo dos direitos de acesso e divulgação em momento anterior, nos termos legalmente previstos. O documento pode ser integralmente disponibilizado ao público, sem prejuízo da supressão de informações que, pela sua natureza, constituam informação comercialmente sensível, segredo legalmente protegido ou dados pessoais.

A ERSE recebeu, em 15 de fevereiro de 2018, um pedido de parecer do Senhor Secretário de Estado da Energia sobre um projeto de despacho que fixa o valor do parâmetro k, para o ano de 2018, a que se refere o n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 4/2018, de 2 de fevereiro. Nos termos do referido decreto-lei a ERSE deve ser ouvida no estabelecimento do parâmetro em causa.

Ao abrigo do referido Decreto-Lei e ainda do art.º 15.º dos seus Estatutos, a ERSE emite o seguinte parecer.

I-Introdução

O Decreto-Lei n.º 4/2018, de 2 de fevereiro, cria um incentivo à mobilidade elétrica para veículos afetos à atividade de serviço público de transporte de passageiros, municipal e intermunicipal, bem como aos veículos afetos à recolha de resíduos indiferenciados e de materiais recicláveis.

Segundo o modelo legal¹ e regulamentar² da Rede de Mobilidade Elétrica, os carregamentos de veículos elétricos em infraestruturas integradas na rede devem suportar os custos de fornecimento decorrentes da utilização dos serviços do setor elétrico (incluindo os custos de produção e comercialização e as tarifas de acesso às redes de transporte e distribuição) bem como os custos de comercialização no âmbito da mobilidade elétrica, os custos com o ponto de carregamento e os custos com a gestão de operações da rede de mobilidade elétrica.

O incentivo previsto no Decreto-Lei n.º 4/2018 consiste num desconto aplicado ao preço da energia elétrica utilizada no carregamento dos veículos elétricos abrangidos pelo incentivo. O desconto corresponde a uma percentagem das tarifas de acesso às redes do setor elétrico, definida por um parâmetro multiplicativo “K” (entre zero e um).

O projeto de despacho sujeito a parecer propõe um k unitário, ou seja, preconiza um desconto de 100% da tarifa de acesso às redes.

Importa ainda referir que o Decreto-Lei n.º 4/2018 estabelece (n.º 4 do art.º 3.º) que “Cabe à Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) proceder à operacionalização do desconto, em termos que não constituam um custo adicional para o Sistema Elétrico Nacional” (SEN).

¹ Decreto-Lei n.º 39/2010, de 26 de abril, na sua redação atual.

² Regulamento da Mobilidade Elétrica, aprovado pelo Regulamento n.º 879/2015, de 22 de dezembro.

II- Análise

VALOR MÁXIMO DO DESCONTO

Nos termos dos seus Estatutos e da legislação do setor elétrico que transpõe as diretivas europeias do mercado interno de energia, a ERSE dispõe de poderes de regulação, competindo-lhe o estabelecimento de tarifas, no quadro dos regulamentos tarifários, e a obrigação de velar pela sua aplicação³, em linha com o preconizado na Diretiva 2009/72/CE que estabelece regras comuns para o mercado interno da eletricidade, relativo às competências dos reguladores setoriais⁴.

No cumprimento das suas atribuições⁵, à ERSE compete-lhe garantir, através da sua atividade reguladora, a existência de condições que permitam satisfazer, de forma eficiente, a procura de eletricidade, tendo a regulação por finalidade a promoção da eficiência e da racionalidade das atividades dos setores regulados, em termos objetivos, transparentes, não discriminatórios e concorrenciais, através da sua contínua supervisão e acompanhamento, integrados nos objetivos do mercado interno e dos mercados ibéricos, da eletricidade e do gás natural.

De acordo com o quadro legal do setor elétrico, o acesso às diferentes atividades reguladas, designadamente o acesso à rede de transporte⁶ e à rede de distribuição⁷, concretiza-se pela aplicação de tarifas aplicáveis a todos os clientes, que garantam um tratamento não discriminatório, nos termos do Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações e do Regulamento Tarifário.

No exercício de cálculo e de fixação das tarifas, bem como no desenho tarifário, a ERSE está obrigada ao cumprimento das seguintes regras, de aplicação direta e obrigatória: a inexistência de subsidias cruzadas entre atividades e entre clientes, através da adequação das tarifas aos custos⁸, a adoção do princípio da aditividade tarifária e a transmissão dos sinais económicos adequados a uma utilização eficiente das redes e demais instalações do SEN⁹.

Neste contexto, a utilização das redes do SEN para o carregamento de veículos elétricos deve ser chamada a suportar os custos que provoca no sistema elétrico, como todos os restantes consumos, garantindo-se assim a inexistência de subsidias cruzadas entre clientes do SEN.

³ Artigo 11.º, al. a) do Decreto-Lei n.º 97/2012, na redação do Decreto-Lei n.º 84/2013, de 25 de junho.

⁴ Artigo 37.º da Diretiva 2009/72/CE, transposta pelo Decreto-Lei n.º 29/2006 e Decreto-Lei n.º 172/2006.

⁵ Artigo 3.º dos Estatutos da ERSE.

⁶ Artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, na redação do Decreto-Lei n.º 215-A/2012, de 8 de outubro

⁷ Artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, na redação do Decreto-Lei n.º 215-A/2012, de 8 de outubro.

⁸ Artigo 61.º, al. d) do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, na redação do Decreto-Lei n.º 215-A/2012, de 8 de outubro.

⁹ Artigo 61.º, al. e) do referido diploma.

Apesar disso, e como resulta do n.º 2 do artigo 61.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, na redação do Decreto-Lei n.º 215-A/2012, de 8 de outubro, os critérios para a repercussão diferenciada dos custos decorrentes de medidas de política energética, de sustentabilidade ou de interesse económico geral (CIEG) nas tarifas reguladas estão sujeitos a decisão do Governo, não devendo afetar ou colocar em causa a decisão tarifária da competência do regulador no que respeita à definição das tarifas de acesso às redes nas componentes de usos das redes de transporte e de distribuição e da gestão do sistema.

Tomando o enquadramento supra referido, considera-se que na fixação do desconto aplicável às tarifas de acesso às redes aplicadas à mobilidade elétrica para veículos elegíveis nos termos do Decreto-Lei n.º 4/2018, de 2 de fevereiro, o Governo só pode dispor como montante máximo do correspondente aos custos de interesse económico geral incluídos nas respetivas tarifas de acesso às redes, sob pena de contrariar o património jurídico descrito.

Acresce que, nos termos do n.º 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 4/2018, cabe à ERSE proceder à operacionalização do desconto em termos que não constituam um custo adicional para o Sistema Elétrico Nacional. Considerando mais este desígnio, é impossível isentar os utilizadores de veículos elétricos do pagamento da totalidade dos custos de acesso às redes, designadamente os referentes ao uso das redes de transporte e de distribuição, sem que esse valor seja repercutido nos demais consumidores de energia elétrica (não utilizadores de veículo elétrico), como um custo adicional para o SEN.

Do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 4/2018 resulta que o desconto aplicável ao valor da tarifa de acesso às redes será repercutido pelo comercializador de eletricidade para a mobilidade elétrica.

Nos termos do Regulamento da Mobilidade Elétrica, aprovado pelo Regulamento n.º 879/2015, de 22 de dezembro, a tarifa de Acesso às Redes de Energia Elétrica para a Mobilidade é composta por preços de energia ativa discriminados por período tarifário, definidos em Euros por kWh.

Neste contexto, o valor do desconto a aprovar deverá considerar a discriminação por período tarifário da tarifa de acesso às redes para a mobilidade elétrica, conforme aprovada pela ERSE através da Diretiva n.º 2/2018, de 4 de janeiro¹⁰, e apresentada no quadro seguinte.

¹⁰ Disponível em http://www.erse.pt/pt/electricidade/tarifaseprecos/2018/Documents/Diretiva%20_2018%20Tarifas%202018.pdf.

*PARECER DA ERSE SOBRE UM PROJETO DE DESPACHO QUE FIXA O PARÂMETRO K A QUE SE REFERE O
DECRETO-LEI N.º 4/2018 (INCENTIVO À MOBILIDADE ELÉTRICA MUNICIPAL E INTERMUNICIPAL)*

TARIFA DE ACESSO ÀS REDES APLICÁVEL À MOBILIDADE ELÉTRICA		PREÇOS
Energia ativa		(EUR/kWh)
Baixa Tensão - Tarifa Tri-horária	Horas de ponta	0,2305
	Horas de cheias	0,1124
	Horas de vazio	0,0483

TARIFA DE ACESSO ÀS REDES APLICÁVEL À MOBILIDADE ELÉTRICA		PREÇOS
Energia ativa		(EUR/kWh)
Baixa Tensão - tarifa Bi-horária	Horas fora de vazio	0,1387
	Horas de vazio	0,0483

A ERSE considera que a fixação do valor do desconto fixado pelo Decreto-Lei n.º 4/2018 deverá respeitar as seguintes restrições:

- Os valores de desconto deverão ter discriminação horária correspondente à da tarifa de acesso às redes publicada pela ERSE, sendo esta a forma de manter a racionalidade e eficiência na alocação dos custos entre os utilizadores;
- Os valores de desconto a decidir pelo Governo devem estar conformes com o enquadramento legal vigente, devendo refletir-se apenas nos critérios de diferenciação e repartição dos CIEG, evitando subsidiação cruzadas de custos do SEN.

Em consequência, a fixação dos valores de desconto deve fazer-se por período tarifário e os mesmos devem ser limitados à parcela dos custos dos CIEG. Tendo em consideração o valor dos CIEG incluídos nas tarifas de acesso às redes em 2018, apresenta-se no quadro seguinte o desconto máximo por período tarifário.

Desconto máximo aplicável às tarifas de acesso às redes para a mobilidade elétrica no âmbito do DL 4/2018		VALOR
Energia ativa		(%)
Baixa Tensão - Tarifa Tri-horária	Horas de ponta	39,7%
	Horas de cheias	64,8%
	Horas de vazio	69,1%

Desconto máximo aplicável às tarifas de acesso às redes para a mobilidade elétrica no âmbito do DL 4/2018		VALOR
Energia ativa		(%)
Baixa Tensão - tarifa Bi-horária	Horas fora de vazio	55,4%
	Horas de vazio	69,1%

COMPATIBILIZAÇÃO COM O DESPACHO DO SENHOR SECRETÁRIO DE ESTADO DA ENERGIA DE 30 DE DEZEMBRO DE 2017

A mobilidade elétrica como opção de política energética assume-se como alternativa de baixas emissões à mobilidade assente na utilização de combustíveis fósseis. A ERSE tem defendido que os apoios concedidos ou a conceder à mobilidade elétrica, por opção política, não devem ter como fonte de financiamento os clientes do setor elétrico, evitando-se assim subsidiações cruzadas.

O Senhor Secretário de Estado da Energia aprovou, por Despacho de 30 de dezembro, um apoio financeiro do Fundo de Apoio à Inovação (FAI¹¹) à Entidade Gestora para a Mobilidade Elétrica (EGME) para cobertura parcial dos custos associados com a utilização das redes do setor elétrico, apoio que se traduz num desconto aplicável às tarifas de acesso às redes para a mobilidade elétrica, aplicável a todos os utilizadores de veículo elétrico. Nos termos do mesmo despacho, cabe à EGME proceder à compensação dos comercializadores para a mobilidade elétrica, nos termos do desconto concedido aos utilizadores de veículos elétricos.

Na opinião da ERSE, a opção prevista no despacho do Senhor Secretário de Estado da Energia, ao assegurar uma fonte de financiamento exógena ao setor elétrico, garante a não subsidiação cruzada com os clientes do SEN. Acresce que esta opção é compatível com os objetivos preconizados pelo Decreto-Lei n.º 4/2018.

Através do Despacho de 30 de dezembro de 2017 são estabelecidas regras de aplicação geral e abstrata, que beneficiarão todos os utilizadores de veículo elétrico, prevendo-se o início de vigência deste regime no momento de abertura do mercado de comercialização de energia para a mobilidade elétrica. Considerando que o regime em análise neste parecer e cujo âmbito de aplicação se restringe a um conjunto específico de utilizadores de veículo elétrico, a ERSE considera que o regime *sub judice* se deverá aplicar de forma adicional e subsequente ao desconto geral atribuído pelo despacho de 30 de dezembro.

INÍCIO DA APLICAÇÃO DO DESCONTO

A plena concretização do modelo comercial de organização da atividade de comercialização de energia nas redes de mobilidade elétrica está pendente da existência das condições necessárias (condições técnicas e procedimentos) a garantir pela EGME, sendo a comercialização de energia para a mobilidade elétrica transitoriamente assegurada pela MOBI.E. Neste período transitório, os utilizadores de veículo elétrico que procedem ao carregamento dos veículos em pontos da rede de mobilidade elétrica não suportam qualquer custo, sendo este assumido diretamente pela EGME.

¹¹ Regulamentado pelo Despacho n.º 5727/2013, de 2 de maio.

A ERSE interpreta que a concretização do desconto nas tarifas de acesso às redes para a mobilidade elétrica preconizado pelo Decreto-Lei n.º 4/2018 apenas se deverá aplicar após o início do regime normal da atividade de comercialização de energia para a mobilidade elétrica, momento a partir do qual os carregamentos na rede de mobilidade elétrica passarão a ser cobrados aos respetivos utilizadores de veículo elétrico.

III- Conclusões

O presente parecer refere-se à proposta de valor do desconto aplicável às tarifas de acesso às redes para a mobilidade elétrica previsto no Decreto-Lei n.º 4/2018.

Como tem defendido em anteriores ocasiões, a ERSE considera desejável que os apoios concedidos à mobilidade elétrica tenham fontes de financiamento exógenas ao setor elétrico, evitando-se assim subsidias cruzadas com os restantes clientes do SEN. Nesse sentido, apoia-se a opção prevista em Despacho do Senhor Secretário de Estado da Energia de 30 de dezembro de 2017 em que se atribui um apoio financeiro do FAI à EGME para contrapartida do desconto a conceder nas tarifas de acesso às redes aplicável a todos os utilizadores de veículo elétrico.

Não se optando por uma fonte de financiamento exógena ao setor, a ERSE considera que o valor de desconto proposto no projeto de despacho, no cumprimento do n.º 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 4/2018 e do artigo 61.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, na redação do Decreto-Lei n.º 215-A/2012, de 8 de outubro, deve ser limitado à parcela dos custos decorrentes de medidas de política energética, de sustentabilidade ou de interesse económico geral (CIEG), nos termos descritos no presente parecer.

Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos, em 15 de março de 2018

Este Parecer, emitido no exercício das competências consultivas previstas nos artigos 15º a 18º dos Estatutos da ERSE, é suscetível de ser disponibilizado publicamente, após tomada de decisão sobre a matéria em causa, ou decorrido um ano após a sua elaboração, consoante o evento que ocorra em primeiro lugar, sem prejuízo dos direitos de acesso e divulgação em momento anterior, nos termos legalmente previstos. O documento pode ser integralmente disponibilizado ao público, sem prejuízo da supressão de informações que, pela sua natureza, constituam informação comercialmente sensível, segredo legalmente protegido ou dados pessoais.